

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003805/2003-99
Recurso nº 234.940 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.261 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria COFINS/PIS
Recorrente CAMAX COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/12/2002

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

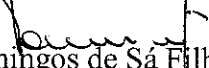
Constatado o fato gerador e não tendo sido o crédito tributário declarado, diante o descumprimento da obrigação pelo sujeito passivo, impõe a constituição por meio de lançamento, acrescido dos consectários e multa de ofício.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 27/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em razão r. decisão prolatada pela DRJ em Recife-PE, que concluiu por manter o lançamento do crédito tributário referente à contribuição para a COFINS e o PIS, relativo ao período de 01/01/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/12/2002, por falta de pagamento

O lançamento deu-se com base nos livros contábeis e fiscais, não há impugnação em relação à base de cálculo.

Sustenta a recorrente que deixou de recolher as contribuições devidas em decorrência de dificuldades comerciais e financeiras. Não há impugnação específica aos termos do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos D Sá Filho, Relator

Presente os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso

Com inteira razão a Autoridade Julgadora de piso. Diante de ausência de impugnação específica, constata-se a concordância tácita com a autuação.

Tratando-se de tributo sujeito o lançamento de ofício ou a lançamento por declaração, nos quais cabe ao fisco definir o montante devido e notificar o contribuinte para o pagamento.

No caso deste caderno administrativo, verificado a ocorrência do fato gerador e o descumprimento da obrigação do sujeito passivo, e, diante da ausência de declaração dos débitos, impõe a Autoridade Fiscal constituir o crédito tributário conforme determina o art. 142 do CTN.

Sendo assim, impõe-se manter o crédito tributário.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos D Sá Filho